



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

FEVEREIRO 2022
Ano XI – Número 2

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL7

1. Recurso - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais - vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas robustas do ilícito - preliminares - ilegitimidade passiva ad causam do candidato e do partido recorrido - inadequação da via eleita - inépcia da inicial por cerceamento de defesa - coisa julgada - preclusão - rejeição - mérito - ausência de provas robustas - recurso conhecido e desprovido.
2. Recurso - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais - vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas robustas do ilícito - preliminares - ilegitimidade passiva ad causam do candidato e do partido recorrido - inadequação da via eleita - inépcia da inicial, por cerceamento de defesa - coisa julgada - preclusão - rejeição - mérito - ausência de provas robustas - recurso conhecido e desprovido.
3. Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais - vereadores - alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.
4. Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais - vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.
5. Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais - vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas robustas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.
6. Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais - vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas robustas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.
7. Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio - realização de consultas médicas e doação de medicamentos em troca de votos - ausência de provas - confirmação da sentença - desprovimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....12

1. Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 - candidato. Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de omissão e obscuridade no acórdão - impertinência das alegações - nítido propósito de

- redisssão da matéria já decidida - fins prequestionatórios – desnecessidade - desprovimento.*
- 2. *Embargos de declaração - Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - vícios inexistentes – desprovimento.*
 - 3. *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 - candidata - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - preliminar - acolhimento - ausência de indicação dos pontos omissos - nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida - embargos de declaração não conhecidos.*
 - 4. *Embargos de declaração - Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidata - vícios inexistentes- desprovimento.*
 - 5. *Embargos de declaração - Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - vícios inexistentes – desprovimento.*
 - 6. *Embargos de declaração - prestação de contas - exercício financeiro de 2017 - diretório regional - ausência de omissões - embargos não providos.*
 - 7. *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - preliminar de não conhecimento dos embargos rejeitada - mérito - contradição, obscuridade e erro material - ausência de vícios no acórdão - desprovimento - embargos de declaração rejeitados.*
 - 8. *Processual - embargos de declaração - erro material - caracterização e correção - inexistência de omissão - recurso parcialmente provido - efeitos infringentes.*
 - 9. *Eleições 2020 - embargos de declaração - prestação de contas - candidato - vereador - contas desaprovadas - suposta omissão - acórdão proferido de forma clara suficientemente fundamentado - inexistência de vício - rediscussão da matéria - desprovimento.*
 - 10. *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - prestação de contas de campanha - questão de ordem - nulidade da sentença - rejeitada - contradição - retificação de valor do total dos recursos movimentados sem produção de efeitos infringentes ao acórdão - desprovimento - embargos de declaração parcialmente acolhidos.*
 - 11. *Embargos de declaração - petições - prestação de contas anual desaprovada - exercício financeiro de 2013 - Partido Comunista do Brasil - Diretório Estadual - preliminar de não conhecimento de documentos e diligência em sede de embargos - acolhida - mérito - ausência de omissão - ausência de contradição - ausência de obscuridade - embargos não providos.*
 - 12. *Processual - embargos de declaração - ausência de vícios no voto condutor do acórdão vergastado - pretensão ao reexame de questões decididas com fundamentos expressos - inviabilidade - recurso desprovido.*
 - 13. *Embargos de declaração - efeitos infringentes - art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC - recurso eleitoral - alegação de omissão da decisão embargada - ausência de manifestação acerca dos elementos formadores do conceito de propaganda eleitoral e do conceito construído pelo embargante para a propaganda negativa - elementos que contemplam a propaganda subliminar - alteração legislativa - art. 36-a da Lei 9.504/97 - decisão regular e suficientemente fundamentada - rediscussão da matéria já decidida - embargos rejeitados.*
 - 14. *Embargos de declaração - efeitos infringentes - art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC - prestação de contas - exercício financeiro - desaprovação - devolução de recursos ao erário - alegação de omissão da decisão embargada e não aplicação do princípio da razoabilidade - repetição das justificativas constantes das manifestações anteriores do partido - não especificação de vício apto a ser sanado por meio de embargos de declaração - ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC - tentativa de rediscussão da matéria já decidida - embargos rejeitados.*
 - 15. *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - não acolhimento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.*
 - 16. *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas -*

- candidato – vereador - ausência de omissão - embargos não acolhidos.*
17. *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - vereador - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC – preliminar - não conhecimento dos aclaratórios - acolhimento - ausência de indicação dos pontos omissos - rediscussão da matéria já decidida - impossibilidade - embargos de declaração não conhecidos.*
18. *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão - embargos não acolhidos.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO21

1. *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereador - contas não prestadas - impossibilidade de juntada de documentos após o prazo de diligências - preclusão - candidata omissa - recurso desprovido.*
2. *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato - cargo - vereador - desaprovação das contas - dívida de campanha - omissão de despesas com assessoria contábil - desprovimento do recurso.*
3. *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata - cargo - vereador - desaprovação das contas - omissão de despesas com serviços contábeis - art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - desprovimento do recurso.*
4. *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata - cargo - vereador - desaprovação das contas - omissão de despesas com serviços contábeis - art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - desprovimento do recurso.*
5. *Prestação de contas - Eleições 2020 - Vereador - preliminar de inadmissibilidade de documentos apresentados em sede recursal acolhida - não apresentação de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a “outros recursos” - registro de saldo remanescente de recursos do FEFC sem a devida comprovação do recolhimento ao tesouro nacional dos respectivos valores não utilizados - extração do limite de recursos próprios em campanha - irregularidades graves - abertura das contas de campanha após o prazo regulamentado - falha formal ensejadora de ressalva - resultado financeiro negativo sem apresentação dos documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
6. *Prestação de contas - Eleições 2020 - vereador - apresentação incompleta de extratos bancários - sentença de piso julgou não prestadas as contas - constatada a apresentação regular dos extras da conta “outros recursos” e apresentação incompleta das contas do fundo partidário e do FEFC. fiscalização prejudicada, mas não inviabilizada - irregularidade grave ensejadora de desaprovação. abertura das contas de campanha após o prazo regulamentado - falha formal ensejadora de ressalva - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
7. *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata - vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - contas desaprovadas no juízo de piso - irregularidades - omissão de receitas e despesas - extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores - valor contratado superior ao limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha - art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - extratos bancários não entregues em sua forma definitiva - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos - falhas que comprometem a regularidade das contas - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença*

- mantida - recurso desprovido.*
8. *Recurso em prestação de contas - candidato - Eleições 2020 - documentos juntados ao recurso - impossibilidade - contas não prestadas.*
 9. *Recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - Eleições 2020 - atraso na abertura de conta bancária - recursos próprios - excesso - aplicação de multa - art. 27, §§ 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - recurso desprovido.*
 10. *Prestação de contas - Eleições 2020 - vereador - sentença de piso julgou desaprovadas as contas - extratos bancários em desacordo com a norma de regência - fiscalização prejudicada, mas não inviabilizada - despesas com pessoal não comprovadas - autofinanciamento acima do limite de 10% do teto de gastos - doação estimável em dinheiro - cessão de veículo próprio - art. 23, § 2º-a da Lei nº 9.504/1997 - irregularidades graves - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
 11. *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - Resolução TSE nº 23.607/2019 - ausência de extratos bancários - não apresentação da procuração para a constituição de advogado - falhas de natureza grave - documentos essenciais - não prestação de contas - Eleições 2020.*
 12. *Recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços contábeis - recurso desprovido - sentença mantida.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....27

1. *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 - candidata - vereadora - preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em grau recursal - acolhida mérito - abertura tardia de conta bancária - impropriedade - inconsistências nas despesas pagas com - recursos oriundos do FEFC - emissão de cheques nominais e não cruzados - outros elementos de comprovação - pagamento de pessoal sem o detalhamento exigido no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 - irregularidade grave - determinação de devolução do valor ao erário - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
2. *Prestação de contas anual de partido político - diretório estadual - exercício financeiro de 2017 - diretório estadual - Resolução TSE nº 23.464/2015 - recursos do fundo partidário - pagamentos efetuados com cheques irregularmente - ausência de documentos fiscais - não apresentação da prova material dos gastos com publicidade - irregularidades correspondentes a valores inexpressivos - vícios que não impediram a análise das contas - incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas aprovadas com ressalvas - devolução de valores ao erário.*
3. *Prestação de contas - partido político - Eleições 2020 - omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial - atraso na entrega da prestação de contas final - não abertura de conta bancária - ausência de lançamento de despesas com advogado e contador.*
4. *Prestação de contas anual de partido político - diretório estadual - exercício financeiro de 2018. diretório estadual -. Resolução TSE nº 23.546/2017 - falhas graves na formalização das contas - recursos do fundo partidário - irregularidades na documentação fiscal - não aplicação de recursos oriundos do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no percentual mínimo exigido - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - comprometimento da transparência das contas - desaprovação - devolução de valores ao erário.*
5. *Prestação de contas anual - partido político - exercício de 2019 - Diretório Estadual. Resolução*

- TSE n. 23.546/2017 c/c Resolução TSE n.º 23.604/2019 - presença de falha formais - impropriedades - despesas com recurso do fundo partidário - cheques nominais não cruzados - apresentação de documentos fiscais de gastos realizados com receitas decorrentes do fundo partidário - falha que, examinada em conjunto, não compromete a transparência e a confiabilidade das contas - percentual precedentes desta corte - aprovação das contas com ressalvas.*
6. *Prestação de contas - partido político - Eleições 2020 - diligências - pedido de retificação e juntada posterior de documentos - impossibilidade - recurso de origem não identificada - fundo especial de financiamento de campanha - irregularidades - contas desaprovadas.*
 7. *Eleições Municipais 2020 - recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidatos a prefeito e vice-prefeita - operação da polícia federal - AIJE e AIME - discussão de matérias estranhas à prestação de contas - recurso desprovido - aprovação com ressalvas das contas.*
 8. *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - recurso intempestivo - não conhecimento.*
 9. *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - prestação de contas - partido político - Resolução TSE nº 23.607/2019 - omissão na apresentação das contas - contas julgadas não prestadas - artigo 74, IV, a, Resolução TSE nº 23.607/2019 - prestação das contas com o recurso - preclusão - recurso desprovido - sentença mantida.*
 10. *Recurso - prestação de contas - partido político - campanha - Eleições 2020 - preliminar ex officio de não conhecimento de prestação de contas apresentada intempestivamente no prazo recursal - preclusão - acolhimento - mérito - inércia do órgão partidário e de seus responsáveis - contas não prestadas - suspensão de cotas do fundo partidário, bem como do fundo especial de financiamento de campanha - conhecimento - desprovimento*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....35

1. *Processo administrativo - preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 98ª Zona Eleitoral/PI. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - cumprimento das formalidades legais - magistrado há mais tempo sem exercer a titularidade - aprovação.*

REPRESENTAÇÃO.....36

1. *Recurso eleitoral - representação eleitoral - propaganda eleitoral irregular - atos de campanha em desconformidade com normas sanitárias - aglomeração de pessoas - uso obrigatório de máscaras - medidas sanitárias impostas pelo Governo do Estado - combate à disseminação do contágio da COVID-19 - Emenda Constitucional nº 107/2020 - Decreto Estadual nº 19.164 Recomendação Técnica 020/2020 - improcedência - impossibilidade de aplicação de multa do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97 - manutenção da sentença - conhecimento e desprovimento.*
2. *Eleições 2020 - recurso eleitoral - propaganda - passeata - normas sanitárias de prevenção - caráter de recomendação - ausência de previsão sancionatória - recurso desprovido.*
3. *Eleições 2012 - representação por captação ilícita de sufrágio - sentença - pedido julgado procedente em primeiro grau - multa - recurso - preliminar de ilicitude da prova acolhida - não configuração de captação ilícita de sufrágio - conhecimento e provimento do recurso.*
4. *Recurso eleitoral - representação eleitoral - propaganda eleitoral irregular - atos de campanha em desconformidade com normas sanitárias - aglomeração de pessoas - distanciamento social e uso obrigatório de máscaras - medidas sanitárias impostas pelo Governo do Estado - combate à disseminação do contágio da covid-19 - Emenda Constitucional nº 107/2020 - Decreto Estadual nº*

19.164 - Recomendação Técnica 020/2020 - improcedência - impossibilidade de aplicação de multa do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 - manutenção da sentença - desprovimento.

ANEXO I – DESTAQUE.....40

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....54

1 | AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600675-75.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI)RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI N° 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO E DO PARTIDO RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial, por cerceamento de defesa, e coisa julgada: rejeição.

1.1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrido e do partido pelo qual concorreu nas eleições, uma vez que possuem legitimidade para figurar no polo passivo, ainda que como litisconsortes facultativos.

1.2. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, ao enfrentar a matéria, esta Corte entendeu que, conforme sedimentada jurisprudência do C. TSE, a fraude eleitoral ao regime de cotas de gênero para candidatura, instituído pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, como espécie de abuso de poder, pode ser investigada em sede de AIJE. Precedentes.

1.3. Não prospera a preliminar de inépcia, por cerceamento de defesa, ausência de delimitação da conduta, bem assim, de inexistência de descrição integral dos fatos, aduzida com base no art. 337, IV c/c art. 330, I, do CPC, assim como a alegação de inépcia pela ausência da entrega da segunda via da AIJE acompanhada das cópias dos documentos, em descumprimento do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90, uma vez que , já se consagrou o entendimento de que não se declara nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, conforme prescreve o art. 219, do Código Eleitoral. No caso, acerca do suposto cerceamento de defesa, não há falar em mácula processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, porquanto, o ora recorrido, assim como os demais recorridos, teve a oportunidade de praticar todos os atos em prol da sua defesa, circunstância que não corrobora a tese denulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

1.4. Rejeita-se preliminar de coisa julgada e preclusão, uma vez que a matéria objeto da presente demanda (AIJE), concernente à violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, voltada para a aferição da fraude à cota do gênero, não se confunde com o objeto dos processos que decidiram sobre a regularidade do DRAP e do registro dos candidatos do partido recorrido. Portanto, não prospera a preliminar de coisa julgada e preclusão, levantada pelo recorrido, ante a ausência de configuração do art. art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC.

2. No mérito, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou

coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

3. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.

4. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e de não haver gastos nas contas parciais da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sançõesadvindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

5 Recurso conhecido e desprovrido.

A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços contábeis configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

5. Desprovimento do recurso.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600673-08.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO E DO PARTIDO RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial, por cerceamento de defesa, e coisa julgada: rejeição.

1.1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrido e do partido pelo qual concorreu nas eleições, uma vez que possuem legitimidade para figurar no polo passivo, ainda que como litisconsortes facultativos.

1.2. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, ao enfrentar a matéria, esta Corte entendeu que, conforme sedimentada jurisprudência do C. TSE, a fraude eleitoral ao regime de cotas de gênero para candidatura, instituído pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, como espécie de abuso de poder, pode ser investigada em sede de AIJE. Precedentes.

1.3. Não prospera a preliminar de inépcia, por cerceamento de defesa, ausência de delimitação da conduta, bem assim, de inexistência de descrição integral dos fatos, aduzida com base no art. 337, IV c/c art. 330, I, do CPC, assim como a alegação de inépcia pela ausência da entrega da

segunda via da AIJE acompanhada das cópias dos documentos, em descumprimento do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90, uma vez que , já se consagrou o entendimento de que não se declara nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, conforme prescreve o art. 219, do Código Eleitoral. No caso, acerca do suposto cerceamento de defesa, não há falar em mácula processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, porquanto, o ora recorrido, assim como os demais recorridos, teve a oportunidade de praticar todos os atos em prol da sua defesa, circunstância que não corrobora a tese de nulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

1.4. Rejeita-se preliminar de coisa julgada e preclusão, uma vez que a matéria objeto da presente demanda (AIJE), concernente à violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, voltada para a aferição da fraude à cota do gênero, não se confunde com o objeto dos processos que decidiram sobre a regularidade do DRAP e do registro dos candidatos do partido recorrido. Portanto, não prospera a preliminar de coisa julgada e preclusão, levantada pelo recorrido, ante a ausência de configuração do art. art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC.

2. No mérito, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

3. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.

4. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e de haver gastos de pequeno valor nas contas da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

5. Recurso conhecido e desprovido.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600672-23.2020.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI N° 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo Partido Social Democrático - PSD, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.

3. A mera alegação de ausência de atos de campanha, a recente filiação partidária e a obtenção

de poucos votos não são suficientes para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, momente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-68.2020.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As imagens apresentadas pela investigante e os depoimentos prestados pelas testemunhas confirmam que o recorrido de fato esteve em hospital público local com o qual não possui vínculo. Porém, somente mencionaram atendimentos pontuais, em apenas duas oportunidades, e a pedido de familiares de pacientes, não configurando conduta rotineira e frequente no período eleitoral. Além disso, o recorrente não tratou de assuntos de campanha nem pediu votos quando esteve no referido hospital.

2. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “A prática de condutas de caráter assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico” (Recurso Especial Eleitoral nº 32944, DJE de 27/10/2015).

3. A alegação de que o recorrido teria doado medicamentos a eleitores em troca de votos, durante todo o período eleitoral, não restou demonstrada mediante prova robusta da conduta apontada, não podendo o reconhecimento dessa prática cingir-se a meras presunções. Precedentes do TSE e deste TRE-PI.

4. Recurso conhecido, mas não provido.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600684-37.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido

político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver uma similitude nas contas das candidatas do Partido não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600680-97.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver gastos de pequeno valor nas contas da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600682-67.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº

9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver gastos de pequeno valor nas contas da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600410-02.2020.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*
2. *Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.*
3. *Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão n°. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).*
4. *Embargos conhecidos e não acolhidos.*

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600267-97.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600280-96.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL

C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTO OMISSOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. *Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissso e/ou erro material: acolhimento.*
2. *Como todo recurso, o apelo aclaratório possui fundamentação vinculada, havendo limitação das matérias alegáveis, devendo conter pedido de esclarecimento ou integração, para fins de sanar aqueles vícios acima mencionados, objetos dos embargos. Assim, os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de suprir uma das quatro espécies de vícios, alegadamente contidos na decisão embargada, previstos no art. 1.022 do CPC, e passíveis de correção, a saber: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC), e erro material (art. 1.022, III, do CPC).*
3. *No caso, a embargante deixou de apontar especificamente o ponto que alega ser omissso no acórdão guerreado, o que denota o mero inconformismo com o julgamento e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.*
4. *Embargos de Declaração não conhecidos.*

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-19.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorre de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-68.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorre de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-96.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o regulamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.
2. O julgador não precisa enfrentar todas as "teses" trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar a conclusão, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
3. Conhecimento e não provimento dos embargos.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-60.2020.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER. JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS REJEITADA. MÉRITO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.
2. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
3. Foi verificado inconformismo dos embargantes com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção dos embargantes em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600282-52.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO E CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, quando evitado de omissão, obscuridade, contradição e/ou com erro material.
2. Constatada a configuração de erro de cálculo no montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional por uso irregular de verbas do Fundo Partidário, é necessária a respectiva correção o

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

3. *Inexistência de omissão. A motivação do julgado é suficiente para evidenciar o entendimento da Corte sobre a matéria apreciada e, se for o caso, viabilizar o manejo do recurso eventualmente cabível contra o correspondente acórdão. É possível, ademais, que os pontos prequestionados sejam submetidos à instância superior, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015.*
4. *Recurso conhecido e parcialmente provido, com efeitos modificativos: redução da soma a ser devolvida ao Tesouro Nacional.*

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-64.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPosta OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. *In casu, todas as alegações e documentos juntados foram devidamente analisados e levados em consideração e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios.*
2. *Não há se falar em omissão, pois o acordão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou integralmente das questões suscitadas, levando em consideração todas as peças juntadas na prestação de contas.*
3. *Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios..*
4. *“A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do arresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*
5. *Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, por quanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*
6. *Desprovimento dos embargos de declaração.*

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-82.2020.6.18.0085. ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE VALOR DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS SEM PRODUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO.

DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. *Questão de ordem. Nulidade da sentença. O relatório preliminar indicou os documentos necessários para comprovar os gastos com os serviços jurídicos, quais sejam, contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento, tudo como forma de se identificar a origem dos recursos e o destino dos gastos do candidato, independentemente da natureza do doador ou fornecedor. Ausência de vício na intimação do candidato. Questão de ordem rejeitada.*
2. *A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*
3. *Caso em que o acórdão deve ser integralizado apenas para incluir na receita de campanha o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, totalizando, então, o montante de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) como o total de receitas da campanha, retificação que não enseja a produção de efeitos infringentes ao acórdão embargado, permanecendo incólumes os fundamentos ali adotados para desaprover o recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante.*
4. *Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.*

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 86-73.2014.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESAPROVADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. *Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos e de realização de diligência. Acolhimento da preliminar somente para a apreciação dos presentes embargos declaratórios. Documentos e diligências serão apreciados no curso da execução, conforme decidido na decisão embargada.*
2. *Mérito. O julgador não precisa enfrentar todas as "teses" trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*
3. *Conhecimento e não provimento dos embargos.*

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-45.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo. JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO

DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REsp nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, da omissão apontada pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600004-26.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL/PI). Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ELEMENTOS FORMADORES DO CONCEITO DE PROPAGANDA ELEITORAL E DO CONCEITO CONSTRUÍDO PELO EMBARGANTE PARA A PROPAGANDA NEGATIVA. ELEMENTOS QUE CONTEMPLAM A PROPAGANDA SUBLIMINAR. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DECISÃO REGULAR E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Por remissão do art. 275 do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022 do Código de Processo Civil.
- Tratando-se de decisão regular e suficientemente fundamentada, não há que se falar em necessidade de sua integração pautada em interpretação feita pelo embargante acerca dos elementos que compunham o conceito jurisprudencial de propaganda eleitoral, quando não se vislumbra a existência de pedido explícito de votos (ou de não voto, na propaganda negativa) exigido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 que afastou a propaganda extemporânea de caráter subliminar.
- Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600316-27.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA E NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DAS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DO PARTIDO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DE VÍCIO APTO A SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por remissão do art. 275 do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

2. No caso, o partido embargante não se desincumbiu oportunamente e integralmente das pendências apontadas no parecer de diligências, nem justificou, de forma plausível, a ausência de documentos referentes a determinados registros, ou as ausências destes em relação a documentos apresentados, remanescente significativo número de inconsistências e omissões que, em seu conjunto, comprometeram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Tratando-se de decisão regular e suficientemente fundamentada, não há que se falar em necessidade de sua integração pautada em alegada omissão relativa a todas as irregularidades remanescentes, com o nítido propósito de promover a rediscussão das matérias já decididas, quando já consideradas todas as justificativas e alegações do prestador de contas, ora embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido.

15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600313-86.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

3. Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4. Conhecimento e não provimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600303-42.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e a relatora a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

- Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus

inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

- Não provimento.

17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-58.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissão e/ou erro material: acolhimento.

2. Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, tendo o seu juízo de admissibilidade, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, a necessidade de preencher os pressupostos de admissibilidade específicos, quais sejam, as indicações de lacuna, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes previstos no art. 1.022 do CPC.

3. Na hipótese, verifica-se que o embargante não apontou especificamente a omissão no acórdão guerreado. Da análise do recurso manejado, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria já decidida, inconformado com a decisão, o que não pode ser aventado em sede de embargos.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-15.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e a relatora a apresentou de forma clara e coerente os fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

2. Os pontos que o embargante afirma haver omissão foram exaustivamente enfrentados no Acórdão vergastado.

3. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.

5. Não provimento.

3 | PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-71.2020.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. CANDIDATA OMISSA. RECURSO DESPROVIDO.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-35.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÉNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prestador de contas, além de ter registrado, nas contas, dívida de campanha, juntou documentos comprovando que pagou a menor as despesas realizadas com combustível, restando, portanto, uma dívida de campanha que não foi quitada nem demonstrada a assunção da dívida pelo Partido.

2. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

3. No caso em exame, não obstante o prestador de contas tenha apresentado ficha de qualificação constando o nome do contabilista responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesa com contador está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços contábeis.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-12.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÉNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. ART. 35, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

2. Não obstante a recorrente tenha apresentado Certidão de Regularidade Profissional do Contador e na Ficha de Qualificação conste o nome do responsável pela assessoria contábil na

prestaçāo de contas, nāo houve o registro da respectiva despesa na prestaçāo de contas, pois no Demonstrativo de Despesas com Contador estā expressamente escrito “sem movimentaçāo” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas, assim como o Extrato da Prestaçāo de Contas Final estā zerados no campo referente às despesas com serviçōs contábeis.

3. A contratação e o pagamento de serviçōs contábeis por terceiros nāo desobrigam o prestador de contas do respectivo registro na sua prestaçāo de contas.

4. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviçōs contábeis configura omissão de despesa eleitoral, nāo comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que nāo é possivel mensurar o valor total dessas despesas.

5. Desprovimento do recurso.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600381-12.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13^a ZONA ELEITORAL – SĀO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇĀO DE CONTAS. ELEIÇĀOES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇĀO DAS CONTAS. OMISSĀO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. ART. 35, §3º, DA RESOLUÇĀO TSE N° 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestaçāo de serviçōs contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, sāo consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestaçāo de contas.

2. Nāo obstante a recorrente tenha apresentado Certidão de Regularidade Profissional do Contador e na Ficha de Qualificação conste o nome do responsável pela assessoria contábil na prestaçāo de contas, nāo houve o registro da respectiva despesa na prestaçāo de contas, pois no Demonstrativo de Despesas com Contador estā expressamente escrito “sem movimentaçāo” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas, assim como o Extrato da Prestaçāo de Contas Final estā zerados no campo referente às despesas com serviçōs contábeis.

3. A contratação e o pagamento de serviçōs contábeis por terceiros nāo desobrigam o prestador de contas do respectivo registro na sua prestaçāo de contas.

4. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviçōs contábeis configura omissão de despesa eleitoral, nāo comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que nāo é possivel mensurar o valor total dessas despesas.

5. Desprovimento do recurso.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600608-13.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74^a ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇĀO DE CONTAS. ELEIÇĀOES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. NĀO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPAÑA RELATIVAS A “OUTROS RECURSOS”. REGISTRO DE SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇĀO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RESPECTIVOS VALORES NĀO UTILIZADOS. EXTRAPOLAÇĀO

DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O PRAZO REGULAMENTADO. FALHA FORMAL ENSEJADORA DE RESSALVA. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida..*
- 2. A unidade técnica constatou a existência de sobra de valores na conta “Outros Recursos”, sem a apresentação respectivo comprovante de transferência ao órgão partidário municipal, contrariando o art. 50, §§ 1º e 2º, da mencionada Resolução. Inadmissíveis documentos apresentados em sede de recurso. Irregularidade apta a ensejar desaprovação.*
- 3. Em razão de sua natureza pública, a utilização do FEFC deve ser pautada pela transparência e deve garantir a mais ampla fiscalização pela sociedade brasileira, de modo que, todos os gastos pagos com tais recursos devem ser devidamente registrados e comprovados. In casu, o prestador de contas não comprovou, no momento adequado, todas as despesas realizadas com os recursos do FEFC, constituindo irregularidade que prejudica a confiabilidade das contas e enseja a desaprovação das contas.*
- 4. A sentença de piso não determinou a devolução dos valores ao erário estabelecida forma no art. 79, §1ºI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Princípio do “non reformatio in pejus”. Não determinado o recolhimento conforme precedentes desta Corte.*
- 5. Houve doações financeiras feitas pelo candidato que extrapolaram o limite de utilização de recursos próprios em campanha estabelecido no §2º-A no art. 23 da Lei Geral das Eleições. Irregularidade grave.*
- 6. A sentença de piso não fixou a multa do art.27,§4º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Em privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.*
- 7. Embora o atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha contrarie a norma pertinente, entendo, no esteio da manifestação do d. Procurador Eleitoral, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas.*
- 8. A unidade técnica constatou o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas.*
- 9. Irregularidades somadas correspondem a mais de 100% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.*
- 10. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.*

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600270-45.2020.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. CONSTATADA A APRESENTAÇÃO REGULAR DOS EXTRATOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS” E APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E

DO FEFC. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIAZILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE ENSEJADORA DE DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O PRAZO REGULAMENTADO. FALHA FORMAL ENSEJADORA DE RESSALVA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários.*
- 2. Todavia, compulsando os autos, foi constatado que o extrato bancário relativo à conta “Outros Recursos” foi apresentado oportunamente, sendo que apenas os extratos das contas do FEFC e do Fundo Partidário foram apresentados de forma incompleta.*
- 3. Nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários devem ser obrigatoriamente apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.*
- 4. Ainda que a apresentação incompleta de extratos bancários prejudique a fiscalização das contas prestadas, não importa necessariamente que em seu julgamento como não prestadas, conforme preceitua o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
- 5. Nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional, havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas.*
- 6. Por outro lado, a apresentação incompleta de documentos essenciais como extratos bancários macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.*
- 7. Outra irregularidade refere-se ao atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Embora contrarie a norma pertinente, entendo, no esteio da manifestação do d. Procurador Eleitoral, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas.*
- 8. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.*

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-65.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ENTREGUES EM SUA FORMA DEFINITIVA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O registro de receitas e despesas sem a apresentação do necessário suporte documental comprobatório constitui falha grave, que não deve ser afastada, pois macula a fidedignidade*

das contas apresentadas.

2. *Nos termos do disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.*

3. *No caso em exame, o recorrente despendeu com a locação de veículo automotor a quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que corresponde a 27% (vinte e sete por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 21.083,60 (vinte e um mil oitenta e três reais e sessenta centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.*

4. *A não apresentação dos extratos das contas de campanha, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, II, a e Súmula TRE-PE nº 26). Situação verificada nesta espécie.*

5. *No caso, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, que comprometem a lisura do balanço contábil e que representam 88% dos recursos arrecadados, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

6. *Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.*

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600288-38.2020.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-88.2020.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO.

- O entendimento deste Regional é no sentido de que o atraso na abertura de conta bancária, em especial por tratar de poucos dias, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira. Falha geradora apenas de ressalva.

- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O Extrato de Prestação de Contas reportam a utilização de recursos próprios

estimados/financeiros no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), o que perfaz um excesso de gastos de R\$ 1.019,23 (mil e dezenove reais e vinte e três centavos).

- *O valor das falhas corresponde a 40% do total arrecadado (R\$ 2.400,00), percentual superior ao patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas. Porém, por se tratar apenas de doação estimável em dinheiro, entendo razoável a redução da multa para R\$ 600,00 (seiscientos reais), ou seja, aproximadamente 60% do valor excedido.*
- *Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e reduzir a sanção (multa).*

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-28.2020.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18^a ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE PISO JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUTOFINANCIAMENTO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO TETO DE GASTOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 23, § 2º-A DA LEI Nº 9.504/1997. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. *Os extratos apresentados não atendem ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não estarem em sua forma definitiva. Contudo, a fiscalização não foi prejudicada ante o acesso aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária.*
2. *Despesas com pessoal pagas com recursos do FEFC não comprovadas na forma exigida pela legislação.*
3. *A minirreforma eleitoral, implementada pela Lei nº 13.878/2019, visando coibir o abuso do poder econômico com vistas a garantir a isonomia entre os candidatos, limitou o autofinanciamento ao percentual de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997).*
4. *Todas as doações realizadas pelo candidato, financeiras e estimáveis em dinheiro, integram o limite do art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019. Precedentes desta Corte.*
5. *Irregularidades que ao serem analisadas em conjunto maculam a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.*
6. *Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não atendidas as exigências de forma cumulativa, previstas na jurisprudência desta Corte e do c. TSE.*
7. *Recurso parcialmente provido apenas para reduzir valor da sanção pecuniária.*

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-16.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUIS CORREIA/PI (91^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- 1 - *Conforme previsão constante do art. 37, § 6º da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº*

12.034/2009), “o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.”

2 - No caso, as constas da candidata recorrente foram corretamente julgadas não prestadas ante a não apresentação do instrumento de procuração e a constatação de omissão de gastos com a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade, além da ausência de extratos bancários impressos. Com o não conhecimento dos documentos apresentados apenas na fase recursal, a decisão de primeiro grau foi mantida em todos os seus termos.

3 – Em razão da natureza jurisdicional da prestação de contas, a parte requerente deve estar representada por advogado regularmente habilitado mediante procuração nos autos, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600375-05.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÉNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato incontrovertido a ausência de informação nas contas em análise acerca dos gastos com a contratação de profissional de contabilidade.

- A prestação das contas na forma simplificada não exime o prestador da obrigação de registrar nas contas as despesas com serviços de contabilidade. Com efeito, desde a Res. TSE nº 23.553/17, a sistemática de análise das prestações de contas de campanha na forma simplificada, mantida pela Res. TSE nº 23.607/19 nos §§ 3º e 4º do art. 64, não mais prevê a conversão de rito caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico. Basta que o prestador de contas seja intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, com vista posterior dos autos ao Ministério Público. No caso dos autos a diligência abordando o tema em questão foi realizada.

- Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar nos autos o valor da omissão.

- Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

4 | PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDO POLÍTICO

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600175-80.2020.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI)RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.
2. Mérito. A abertura tardia de conta bancária configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.
3. A emissão de cheque nominal e não cruzado viola o art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, na esteira do entendimento recorrente nesta Corte, comprehendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos. Falha formal a ensejar ressalvas.
4. A realização de despesa com pessoal sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado descumpre a exigência contida no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 4.1. As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, a candidata violou o art. 35,§12 supracitado e tal infringência normativa enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79,§1º da Resolução multicitada.
5. A ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
6. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde a aproximadamente 73,39% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
8. Recurso conhecido e desprovido.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-21.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS COM CHEQUES IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA MATERIAL DOS GASTOS COM PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A VALORES INEXPRESSIVOS. VÍCIOS QUE NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. *Beneficiário do pagamento apontado no extrato eletrônico diverge do prestador do serviço. Prestador de contas forneceu cheques não nominais em desacordo com a exigência da norma.*
2. *A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.*
3. *Ausência de prova material relativa às despesas com publicidades. Impossibilidade de relativização da exigência de prova material com gastos de publicidade nas presentes contas. Precedentes do c. TSE.*
4. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as falhas não comprometem a confiabilidade das contas nas hipóteses em que os valores envolvidos são de pequena monta quando comparados com a soma total das receitas e despesas movimentadas pelo Partido Político, sendo então, nesses casos, permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.*
5. *Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário aplicados com inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 62 da Resolução TSE 23.464/2015.*
6. *Aprovação das contas com ressalvas.*

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600087-62.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR.

- *As agremiações partidárias estão obrigadas a enviar à Justiça Eleitoral relatório parcial, indicando as movimentações financeiras no curso da campanha, bem como suas prestações de contas finais ao término do pleito, observadas as datas limites definidas na Resolução TSE nº 23.624/2020.*
- *A abertura de conta bancária é obrigação essencial à análise das contas, seja para demonstrar a integralidade da movimentação financeira ou mesmo a sua alegada ausência.*
- *Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despesa/receita com assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser*

declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos e partidos políticos.

- A omissão quanto ao registro de despesa com serviço de assessoria jurídica e contábil e a não abertura de conta bancária maculam a integralidade das contas e impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Contas desaprovadas.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600301-24.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. *Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, referentes a vários documentos fiscais, conforme exigido pela legislação de regência. Omissão de gastos caracterizada.*

2. *Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância do mínimo exigido.*

3. *Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes desta Corte.*

4. *Desaprovação das contas.*

5. *Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular, no valor de R\$ 206.468,01 (duzentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 5% (cinco por cento) sobre o referido valor a ser devolvido, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada Resolução.*

**5. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600281-96.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. PRESENÇA DE FALHA FORMAIS. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE GASTOS REALIZADOS COM RECEITAS DECORRENTES DO

FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA QUE, EXAMINADA EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL PRECEDENTES DESTA CORTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2019, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017, embora as disposições processuais sigam o rito da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Na espécie, foram apontadas pelo parecer técnico impropriedades que foram tidas como falhas formais, aptas a impor ressalvas nas contas. São elas:
 - 2.1. Conforme consolidada jurisprudência, a apresentação das constas fora do prazo (item 1.1) configura mera impropriedade ou falha formal que enseja apenas a aposição de ressalva nas contas, por não inviabilizar o exame da contabilidade partidária anual. Precedentes desta Corte.
 - 2.2. Apesar da falta de apresentação do demonstrativo de fundo de caixa para a realização de pequenos gastos (Item 2.2.1), o setor técnico constata a apresentação da documentação fiscal correspondente à emissão do cheque n. 900029, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de forma que afirma que se evidencia falha de natureza formal, que não representa relevante prejuízo à boa análise das contas, e, portanto, enseja ressalva nas contas.
 - 2.3. No caso, apesar de se constatar no extrato da conta bancária destinada a movimentar os recursos do fundo partidário o registro das despesas de outra natureza (Item 2.2.3), tal fato não impediu o exame das contas partidárias, tanto que na análise técnica foi possível identificar a origem e o destino dos valores registrados naquela conta bancária. Dessa forma, o equívoco na formalização dos registros das referidas despesas em conjunto implica em impropriedade de natureza formal, que não impede o exame das contas, nem acarreta prejuízo considerável à sua análise, sendo, portanto, ensejadora de ressalva nas contas.
 - 2.4. O partido apresentou o termo de cessão e o documento que demonstra a titularidade do veículo, mas deixou de apresentar a demonstração da avaliação do bem cedido pelos preços praticados no mercado e, ainda, o demonstrativo de doações estimáveis recebidas com a inclusão de veículo cedido, exigido pelo art. 9º, II e IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (Item 5.1). Contudo, trata-se de falha formal, pois o valor indicado não se revela absurdo ou fora da realidade, sendo possível deduzir que esteja dentro dos padrões normais de mercado.
 - 2.5. Quanto à falta de apresentação dos documentos relativos à receita estimada de cessão imóvel no valor de R\$ 5.700,00 (Item 5.2), cabe destacar que o órgão técnico tenha entendido que a referida omissão não passa de mera impropriedade, por não comprometer o conteúdo substancial das contas partidárias. No ponto, esta Corte já decidiu pelo enquadramento da omissão como falha formal. Precedente.
3. Quanto à utilização de 13 (treze) cheques nominativos não cruzados, no total de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), para pagamento de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário (item 2.2.2), já julgamos reiteradas vezes que quando forem emitidos cheques em desacordo com o art. 18, § 4º, do regulamento, é preciso que o gasto esteja comprovado por documento fiscal idôneo como forma de afastar a falha. Precedentes: PC - Prestação de Contas n 060029806 – Teresina/PI, Acórdão n 060029806 de 21/01/2021, Relator Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer; e, Recurso Eleitoral n. 060033029, da minha relatoria, DJE - Data 11/05/2021.
- 3.1. No caso em exame, o próprio parecer conclusivo é expresso em afirmar que “foram apresentadas todas as notas fiscais e cópias dos cheques”. De acordo com a relação dos cheques mencionados pelo órgão técnico, em relação aos quais, foram acostadas as respectivas cópias, foi possível identificar os beneficiários dos pagamentos, conforme anotação efetuada

pelo setor contábil deste Tribunal, cumprindo, assim, a finalidade da lei, estabelecida no citado art. 18, § 4º, da Resolução.

3.2. No caso, após a realização de diligências e juntada de documentos, restou atendida a finalidade da norma contida no art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.546/2017, dando ensejo ao apontamento de ressalvas no julgamento das contas em questão.

4. Importa mencionar que não se detectou recebimento de recursos advindos de fontes vedadas, sequer a percepção de recursos de origem não identificada, e, além de não haver indício de má-fé por parte da agremiação, a falha constatada não impediu o regular exame das contas, nem prejudica a confiabilidade das informações prestadas, de forma que não compromete o exame da escrituração, bem como não se revestem de gravidade suficiente a ensejar sua desaprovação.

5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-03.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS.

- Pedido de retificação das contas e juntada de documentos precluso uma vez que formulado após o decurso do prazo conferido ao partido para manifestação sobre o relatório preliminar de diligências, bem como sobre questionamento do Relator.*
- Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.*
- Não apresentação do extrato da conta bancária de nº 4217-7 (FEFC), relativo ao mês de setembro/2020.*
- Realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais configura indício de irregularidade a ser apurado Ministério Público Eleitoral.*
- Transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários devem ser objeto de apuração nas contas dos destinatários.*
- Transferências recebidas do prestador de contas em exame, declaradas por outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.*
- Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.*
- Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por ausência de nota fiscal comprobatória da realização da despesa. - Omissão de despesas com aquisição de combustíveis.*
- Utilização de recurso do FEFC para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos.*
- Despesas efetuadas com recursos do FEFC, as quais foram classificadas como doações a*

terceiros não identificadas nos extratos bancários com o CNPJ/CPF dos beneficiários.

- *Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.*
- *Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.*
- *Inconsistências quanto à dívida de campanha e ausência de sobras financeiras não esclarecidas.*
- *Impossível aferir o valor equivalente às omissões detectadas. Somente a quantia irregular a ser recolhida ao Tesouro Nacional totaliza o valor de R\$ 266.511,90 (duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e onze reais e noventa centavos), correspondente a 23,44% do montante arrecadado de R\$ 1.136.635,00 (um milhão cento e trinta e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais), o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- *Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional na forma do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/19.*

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-37.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITA. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AIJE E AIME. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS ESTRANHAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. *O parquet pede o provimento do recurso que aprovou com ressalvas as contas dos recorridos, alegando que o candidato a prefeito foi alvo de operação da Polícia Federal e do Ministério Público Eleitoral e é requerido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ações essas ajuizadas com material indiciário de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, e notadamente por corrupção eleitoral consistente em entrega de dinheiro/vantagem econômica para eleitores.*
2. *Contudo, tais questões não devem ser discutidas em sede de impugnação às contas.*
3. *A AIJE e AIME em tramitação na respectiva Zona Eleitoral abordarão os fatos alegados, que devem ser apurados mediante procedimentos próprios que garantam o exercício do contraditório e ampla defesa, a fim de que eventual condenação esteja fundamentada em prova robusta e incontroversa.*
4. *“Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa” (TSE, Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).*
5. *Desprovimento do recurso. Contas Aprovadas com Ressalvas.*

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-88.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

- No âmbito da Justiça Eleitoral, a contagem se dá em dias corridos, por expressa disposição do caput do art. 7º da Res. TSE 23.478/16. Citado normativo manteve o regramento do art. 224 do CPC, de modo que os prazos processuais são contados com a exclusão do dia do começo e incluindo o dia final, sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.
- No caso dos autos, houve a seguinte sequência de fatos: a) 4.11.2021 (quinta-feira) - disponibilização da sentença; b) 5.11.2021 (sexta-feira) – publicação da sentença; c) 8.11.2021 (segunda-feira) – início do prazo para interposição do recurso; d) 10.11.2021 - último dia para a interposição do recurso; e) 11.11.2021 - data em que o recurso foi interposto.
- Recurso não conhecido. - Decisão mantida.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-34.2020.6.18.0047. ORIGEM: NOVO SANTO ANTÔNIO/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ARTIGO 74, IV, A, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRESTAÇÃO DAS CONTAS COM O RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo de prestação de contas de campanha é um processo jurisdicional, de modo a incidir o instituto da preclusão. Assim, não é admitida, após o momento processual adequado ou em sede recursal, a apresentação das contas e a sua análise.
2. O órgão partidário que, após ser notificado para prestar contas e sanar a omissão, deixa de apresentar a prestação contábil atinente às Eleições 2020, deve ter as suas contas julgadas como não prestadas.
3. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas após a sentença.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Contas julgadas não prestadas.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-81.2021.6.18.0047. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR EX OFFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE NO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO

1. *Preliminar de não conhecimento de documentos juntados a destempo. Prestação de contas extemporânea. Precedentes.*
2. *No mérito, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art. 49, § 5º, IV, do referido normativo, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.*
3. *Aplicação dos efeitos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
4. *Manutenção da decisão de piso que julgou as contas como não prestadas, com fundamento no art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
5. *Recurso conhecido, mas desprovido.*

5 | PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600013-71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 98ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE. APROVAÇÃO.

6 | REPRESENTAÇÃO

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-07.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PASSEATA. NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO. CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- O Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas.

- As regras estabelecidas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos, em especial: i) eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; ii) contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito de 2020.

- Não se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial.

- Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames do Decreto Estadual, o caráter de recomendação que dele se extrai, impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-89.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 020/2020. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §3º DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Pelo que se extrai do disposto no artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, a Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, limitar a prática de atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais ou estaduais.

2. Os Tribunais Eleitorais têm decidido que as limitações impostas pela Justiça Eleitoral ou por legislação municipal aos atos de propaganda não podem extrapolar as normas sanitárias vigentes, bem como não pode ser aplicada multa no exercício do poder de polícia, sem expressa previsão legal.

3. Considerando que não foi concedida qualquer medida cautelar inibitória que pudesse ensejar a cominação de astreintes aos representados, bem como que o ato ocorreu no período permitido para realização de campanha eleitoral, entendo que o evento estava permitido pela legislação eleitoral, inexistindo, assim, fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos responsáveis pela sua organização.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0000453-32.2012.6.18.0012. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. MULTA. RECURSO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA ACOLHIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilicitude da prova juntada pelos representantes. Gravação ambiental.

1.1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, firmou, em 2009, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para utilização em processo penal. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, passou a adotar referido entendimento em 2015, superando posicionamento anterior para considerar que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, via de regra, sejam consideradas lícitas.

1.2. No entanto, para as eleições de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral assentou ser ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento das outras partes e sem autorização judicial. Tal entendimento foi aplicado para todos os processos referentes àquela eleição, devendo assim continuar por respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

1.3. Ademais, também ilícitas as demais provas testemunhais e periciais dela decorrentes, em virtude da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

1.4. Acolhida a preliminar.

2. MÉRITO

2.1. No presente caso, somente instruíram a inicial, além do vídeo da gravação ambiental, documentos objetivando comprovar o vínculo de FRANQUIMAR DE BARROS com o município de Lagoa de São Francisco-PI, além de documentos que comprovam a validade da coligação autora de seu representante legal.

2.2. Diante dos fatos e provas que subsistiram, observo que não se comprovou a captação de sufrágio, restando ausente a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à prática das condutas descritas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso conhecido e provido.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600190-37.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL

IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DISTANCIAMENTO SOCIAL E USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 020/2020. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Pelo que se extrai do disposto no artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, a Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, limitar a prática de atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos previamente por autoridades sanitárias federais ou estaduais.

2. Na espécie, foi reconhecida a prática, dentro do período permitido, de atos de propaganda eleitoral (caminhada/carreata e reuniões) nas quais os participantes não cumpriram regularmente as regras sanitárias relativas ao distanciamento social e uso de máscaras. A sentença, no entanto, julgou improcedente o pedido de aplicação da sanção pecuniária requerida com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por não se amoldar aos fatos analisados e não haver previsão legal específica para a incidência de sanção pecuniária, tampouco existir decisão judicial anterior (tutela inibitória) com a fixação de astreintes.

3. Os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido pela impossibilidade de imposição de sanção pecuniária sem previsão legal específica para casos de descumprimento de medidas sanitárias durante a prática de atos regulares de propaganda eleitoral, nem mesmo em decorrência do regular exercício do poder de polícia, quando não haja tutela inibitória prévia com fixação de astreintes.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

VII | ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060067308

RECURSO ELEITORAL Nº 0600673-08.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí/PI

Recorrido: Felipe de Tarso Fonseca Farias

Advogado(a/s): Alexia Leal de Carvalho Torres (OAB/PI: 16.169) e Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto(OAB/PI: 10.268)

Recorrida(o/s): Comissão Provisória do Partido Progressistas – PP, de Passagem Franca do Piauí, Leanderson Farias dos Santos, Thailson Farias dos Santos Chagas, Ebil Clementino da Silva, Luís Ribamar Ferreira dos Santos, Maria Antonia dos Santos, Domingas Rosa de Oliveira e Vitória Regia Freitas Rego

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. PRELIMINARES.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO E DO PARTIDO RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial, por cerceamento de defesa, e coisa julgada: rejeição.

1.1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrido e do partido pelo qual concorreu nas eleições, uma vez que possuem legitimidade para figurar no polo passivo, ainda que como litisconsortes facultativos.

1.2. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, ao enfrentar a matéria, esta Corte entendeu que, conforme sedimentada jurisprudência do C. TSE, a fraude eleitoral ao regime de cotas de gênero para candidatura, instituído pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, como espécie de abuso de poder, pode ser investigada em sede de AIJE. Precedentes.

1.3. Não prospera a preliminar de inépcia, por cerceamento de defesa, ausência de delimitação da conduta, bem assim, de inexistência de descrição integral dos fatos, aduzida com base no art. 337, IV c/c art. 330, I, do CPC, assim como a alegação de inépcia pela ausência da entrega da segunda via da AIJE acompanhada das cópias dos documentos, em descumprimento do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90, uma vez que , já se consagrou o entendimento de que não se declara nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, conforme prescreve o art. 219, do Código Eleitoral. No caso, acerca do suposto cerceamento de defesa, não há falar em mácula processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, porquanto, o ora recorrido, assim como os demais recorridos, teve a oportunidade de praticar todos os atos em prol da sua defesa, circunstância que não corrobora a tese de nulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

1.4. Rejeita-se preliminar de coisa julgada e preclusão, uma vez que a matéria objeto da presente demanda (AIJE), concernente à violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, voltada para a aferição da fraude à cota do gênero, não se confunde com o objeto dos processos que decidiram sobre a regularidade do DRAP e do registro dos candidatos do partido recorrido. Portanto, não prospera a preliminar de coisa julgada e preclusão, levantada pelo recorrido, ante a ausência de configuração do art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC.

2. No mérito, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

3. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.

4. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e de haver gastos de pequeno valor nas contas da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções

advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O PROMOTOR DA 74^a ZONA ELEITORAL interpõe **RECURSO ELEITORAL** (ID 21708291) em face da **Sentença** (ID 21708286) proferida pelo Juízo da 74^a Zona Eleitoral/PI que julgou **improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero** por desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas do sexo feminino, por ele ajuizada em desfavor de **DOMINGAS ROSA DE OLIVEIRA**, então candidata ao **cargo de vereador** do município de **Passagem Franca do Piauí/PI (74^a Zona Eleitoral – Barro Duro/PI)**, pela Comissão Provisória do Partido Progressistas - PP, nas eleições de 2020 e, em litisconsórcio passivo, o aludido Partido e seus outros candidatos ao mesmo cargo, **LEANDERSON FARIAS DOS SANTOS, FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS, THAILSON FARIAS DOS SANTOS CHAGAS, EBIL CLEMENTINO DA SILVA, LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS e VITÓRIA RÉGIA FREITAS RÊGO**.

Na sentença recorrida (ID 21708286), o Magistrado de piso julgou improcedente a ação ante a **ausência de prova incontestável** de fraude no registro da candidatura investigada.

Inconformado, o Investigante interpõe recurso eleitoral (ID 21708291), sustentando, em suma, que: 1. há provas suficientes de que o Partido Progressistas - PP de Passagem Franca do Piauí/PI realizou a candidatura fictícia da Sra. Domingas Rosa de Oliveira; 2. a **ausência de receitas e de gastos na prestação de contas parciais**, bem como a **ausência de despesas** com atos verdadeiramente materiais de disputa política, a exemplo de gastos com comunicação social, publicidade, conteúdos virtuais, redes sociais, adesivos etc e, ainda, a obtenção de apenas **16 (dezesseis) votos** demonstram existência de fraude; 3. o Partido impugnado que não tinha candidaturas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral e os eleitores com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias; 4. de acordo com a jurisprudência do TSE, a fraude à cota do gênero configura um tipo de abuso de poder, passível de apuração em AIJE.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, “*reconhecendo-se o desrespeito à garantia a democracia igualitária, tendo em vista que o Partido Progressista – PP de Passagem Franca do Piauí não cumpriu, MATERIALMENTE, a inclusão de cota de gênero em sua respectiva chapa, realizando a candidatura fraudulenta da Sra. Domingas Rosa de Oliveira, DESAFIANDO, O PRESENTE CASO, 'OVERRULING' JURISPRUDENCIAL*”.

Certificado (ID 21708292) a tempestividade do recurso.

Intimados, apenas o recorrido Felipe de Tarso Fonseca Farias apresentou contrarrazões (ID 21708297), na qual aduz as **preliminares** de ilegitimidade passiva ad causam do candidato e do partido, inadequação da via eleita, inépcia da inicial, coisa julgada e preclusão. No mérito, aduz a inexistência de fraude e/ou abuso de poder, ao tempo em que requer o improvisoamento do apelo. Foi juntado substabelecimento no ID 21708298.

Nesta instância (ID 21717259), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo

conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares aventadas em contrarrazões e **desprovimento** do recurso, para que seja mantida, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

Antes de adentrar no mérito, importa apreciar as **preliminares aduzidas pelo recorrido Felipe de Tarso Fonseca Farias, em suas contrarrazões** (ID 21708297).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRIDO E DO PARTIDO

O candidato a vereador, ora recorrido Felipe de Tarso Fonseca Farias, alega a **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**, com fundamento no art. 330, II, c/c art. 337, XI, do CPC, por entender que não deveria constar no polo passivo da presente demanda, por ausência de prova da interferência no poder de comando da agremiação partidária e a inexistência de prova de anuênciam ou participação na alegada fraude. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva do Partido Progressistas – PP, ao argumento de que não há prova que vincule a agremiação à fraude descrita na peça exordial, por incompatibilidade das sanções previstas na Lei Complementar n. 64/90.

A presente ação de investigação judicial eleitoral foi proposta contra os candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Progressistas – PP, do município de Passagem Franca do Piauí – PI, sob alegação de que a candidatura de DOMINGAS ROSA DE OLIVEIRA teve por finalidade fraudar a cota do gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A preliminar foi alegada em contestação, porém, rejeitada na sentença.

De fato, está **pacificado na jurisprudência** desta Justiça Especializada que os demais candidatos, os suplentes e a agremiação partidária, embora não configurem litisconsortes passivos necessários, para fins de declaração de decadência da ação de investigação eleitoral ou da ação de impugnação de mandato eletivo eventualmente propostas, não estão impedidos de ingressar no polo passivo das referidas ações eleitorais.

Conforme assentado, por maioria, no julgamento conjunto dos AgR–REspe nº 685–65/MT e no REspe nº 684–80/MT, em 28/5/2020 (red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020), o **TSE firmou entendimento** no sentido de que: (i) Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação; (ii) as ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da

invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (iii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

Naquelas ações, o TSE, então decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo ele obrigatório apenas entre os eleitos (REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 232 - RONDONÓPOLIS – MT, Acórdão de 11/02/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, publicação DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021).

Dessa forma, aqueles interessados possuem a **legitimidade para figurar no polo passivo**, ainda que como **litisconsortes facultativos**, uma vez que a mera aparência de regularidade da escolha dos candidatos pela Convenção Partidária não afasta a legitimidade para compor o polo passivo de uma ação de investigação judicial eleitoral quando sobre qualquer um dos candidatos recair a acusação de participação na fraude eleitoral apontada, bem como para aqueles candidatos eleitos que se beneficiaram diretamente do esquema de burla ao regime de cotas de gênero de candidaturas, uma vez que podem responder pelas sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/9. Nesse sentido, o entendimento do **TSE**, demonstrado no julgado abaixo:

“3) Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo obrigatório entre todos os candidatos do partido por decadência do direito de ação (suscitada por José Casimiro Rodrigues, Cledenilce Reis, Roberto Carlos Silveira e Maristela Galvão). Rejeitada. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – já firmou entendimento acerca do tema, posicionando-se no sentido de que os suplentes, por serem detentores de mera expectativa de direito, não sendo titulares de cargos eletivos, são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Assim, figuram apenas como litisconsortes meramente facultativos, na medida que, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não constitui pressuposto necessário para a viabilidade da ação. Jurisprudência sobre o tema: (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 685-65/MT – Município de Cuiabá, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. Designado, Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 28/5/2020 e publicado no DJE de 31/8/2020, Tomo nº 174, pp. 665-690).

O entendimento sufragado no julgamento ora citado aplica-se aos suplentes, e com muito mais razão, por consectário lógico, aos demais candidatos da agremiação atingidos pela nulidade dos votos, aos dirigentes partidários representantes legais de coligações e outras pessoas físicas que tenham interesse no feito, uma vez que “não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito”, conforme consignado no julgado citado.

4) Preliminar de ilegitimidade passiva de todos os candidatos (suscitada por Maristela Galvão). Rejeitada.

A fraude eleitoral que visa burlar as regras de cotas de gênero para composição da chapa de candidatos ao pleito proporcional, ditada pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, inflige a própria lisura e legitimidade do processo eleitoral, dentre outros princípios de magnitude constitucional, como o princípio da igualdade, da cidadania e do pluralismo político (TSE- Respe nº 764-55, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/5/2021), afetando, obviamente, a validade dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidá-

rios – DRAP – que tenham sido requeridos e deferidos sob a aparência meramente formal de cumprimento das regras legais, simulando a efetividade das candidaturas lançadas por determinada agremiação política (candidaturas fictícias).

Conforme já demonstrado em preliminar já examinada nesse julgamento, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – encontra-se consolidada no sentido de reconhecer a fraude eleitoral ao regime de cotas de gênero como espécie de abuso do poder, passível de ser apurada em ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – dita pelo rito e pelas sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90.

Portanto, a mera aparência de regularidade da escolha dos candidatos pela Convenção Partidária não afasta a legitimidade para compor o polo passivo de uma ação de investigação judicial eleitoral quando sobre qualquer um dos candidatos recair a acusação de participação na fraude eleitoral apontada, bem como para aqueles candidatos eleitos que se beneficiaram diretamente do esquema de burla ao regime de cotas de gênero de candidaturas, uma vez que podem responder pelas sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.”

(RECURSO ELEITORAL n 060101255, ACÓRDÃO de 01/09/2021, Relator(aqwe) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 15/09/20)

Com estas considerações, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O recorrido sustenta que a matéria dos autos não enseja o manejo de AIJE na medida em que não há indício de abuso de poder econômico ou abuso de poder político, e que, portanto, deveria ser objeto da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Porém, **esta Corte** já enfrentou a matéria e entendeu que, conforme sedimentada jurisprudência do C. TSE, a preliminar não prospera, uma vez que **a fraude eleitoral ao regime de cotas de gênero para candidatura, instituído pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, como espécie de abuso de poder, pode ser investigada em sede de AIJE.** Precedentes: Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 193-92 Relator Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 12/09/2017; Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 423-76, Relator Juiz, julgado em 26/03/2018.

Com efeito, o TSE já firmou entendimento nos seguintes termos:

“(...) 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previstas para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (...) (Acórdão TSE - REsp N^o 243-42.2012.6.18.0024 – 16 de agosto de 2016. Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva). (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, **rejeito a**

preliminar.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O recorrido, suscita, também, com base no art. 337, IV c/c art. 330, I, do CPC, a **preliminar de inépcia, por cerceamento de defesa, ausência de delimitação da conduta, bem assim, de inexistência de descrição integral dos fatos**, que ao narrar um ilícito supostamente cometido pelos recorridos, a parte recorrente não menciona qual fraude foi supostamente perpetrada, quem supostamente aliciou determinado candidato ou mesmo induziu, já que a exordial proposta pelo MPE passou ao largo de uma indicação precisa, concreta e individualizada das condutas imputadas aos Recorridos.

Na mesma preliminar, aduz que a **ausência da entrega da segunda via da AIJE acompanhada das cópias dos documentos**, configura o descumprimento do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90, além de cerceamento de defesa, que quando da citação dos recorridos para apresentação da peça de defesa (contestação) lhes foi entregue segunda via da petição inicial desacompanhada dos documentos que deveriam estar acostadas a via da citação, inviabilizando e dificultando os recorridos de terem acesso e conhecerem eventuais documentos que tenham sido acostados à peça de ingresso.

Acerca do tema, já se consagrou o entendimento de que não se declara nulidade sem **demonstração de efetivo prejuízo**, conforme prescreve o **art. 219, do Código Eleitoral**.

Para ilustrar, destaco o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual: “*certo que no sistema de nulidade vigora o princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado*”. (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1761 - CONTAGEM – MG, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos , publicação DJE Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021).

No caso, acerca do suposto cerceamento de defesa, não há falar em mácula processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, porquanto, o ora recorrido, assim como os demais recorridos, teve a oportunidade de praticar todos os atos em prol da sua defesa, circunstância que não corrobora a tese de nulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

Dessa forma, em conformidade com o opinativo do Ministério Público Eleitoral, **rejeito a preliminar em exame**.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO

No que se refere à **preliminar de coisa julgada**, alega o recorrente que a sentença judicial que deferiu o DRAP da agremiação partidária recorrida já transitou em julgado, não cabendo a rediscussão da matéria já decidida e transitada em julgado.

Em relação à preclusão, aduz que o próprio recorrente, na peça exordial, confirma o deferimento do DRAP do partido recorrido.

Nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. No entanto, a matéria objeto da presente demanda, concernente à violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, votada para a aferição da fraude à cota do gênero,

não se confunde com o objeto dos processos que decidiram sobre a regularidade do DRAP e do registro dos candidatos do partido recorrido.

Portanto, não prospera a preliminar levantada pelo recorrido, ante a ausência de configuração do art. art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC.

Isto posto, em consonância com o opinativo do Procurador Regional Eleitoral, **rejeito as preliminares.**

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

No mérito, o **cerne da questão** consiste na verificação de suposta fraude eleitoral, consubstanciada no registro de candidatura da Sra. **DOMINGAS ROSA DE OLIVEIRA**, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas de cada sexo disposto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo **Partido Progressistas - PP**, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.

No que se refere aos percentuais de candidatura, por gênero, a serem observados pelos partidos políticos nas eleições proporcionais, a Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A matéria encontra-se também disciplinada pela Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 17, §§ 4º e 6º:

Art. 17. (...)

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

(...)

§ 6º A extração do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

Acerca do tema, leciona José Jairo Gomes: “*Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São*

candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política". (Direito Eleitoral, 16^a ed. 2020, p. 567).

No caso em apreço, o recorrente sustenta que a candidatura da investigada é fictícia, notadamente, porquanto: **1.** obteve apenas **16 (dezesseis) votos**; **2.** não declarou receitas e gastos de campanha nas contas; e, **3.** não houve despesas com atos verdadeiramente materiais de disputa política, a exemplo de gastos com comunicação social, publicidade, conteúdos virtuais, redes sociais, adesivos etc.

Por sua vez, Felipe de Tarso Fonseca Farias, um dos candidatos recorridos, apresentou contrarrazões (ID 21708297), aduzindo, no mérito, que: **1.** não procedem as alegações do investigante, ressaltando que não foram apresentadas provas idôneas e robustas das alegações; **2.** a ausência de provas da participação ou anuência dos demais candidatos e do partido; **3.** a participação da investigada ficou demonstrada em diversos atos de campanha.

Analizando os autos, verifica-se que o recorrente, para fins de **comprovar a suposta fraude**, juntou **tão somente:** **1.** cópia da prestação de contas parcial da candidata recorrida (ID 21708137), demonstrando que não houve a arrecadação de receita e realização de despesas no período inicial da campanha; **2.** extrato com o resultado da votação dos candidatos do partido recorrido (ID 21708140 3); **3.** extratos com o resultado da votação dos candidatos eleitos do município em questão (ID 21708138 e 21708139).

De sua parte, em **defesa**, os recorridos apresentaram: **1.** cópia do extrato da prestação de contas final, contida no processo e prestação de contas da candidata (ID 21708159), demonstrando a existência de receitas e gastos no valor de R\$ 1.797,50; **2.** cópia do extrato de receitas estimáveis (ID 21708160), constando serviços contábeis e advocatícios, bem como **gastos com publicidade por adesivos e santinhos, no valor de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme nota fiscal n 821; **3.** cópia dos recibos de gastos com serviços jurídicos e contábeis (ID 21708161 e ID 21708162), e respectivas notas fiscais n.s 22080 n. 22081; **4.** comprovantes de pagamento por serviços de publicidade (ID 21708163), de acordo com a nota fiscal n. 821; **5.** cópia da sentença proferida no processo DRAP do partido recorrido, (ID 21708164).

Destaco dos documentos acima, a existência de gastos, ainda que de pequena monta, com publicidade por adesivos e santinho no valor de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme nota fiscal n 821, assim como gastos com serviços jurídicos e contábeis, nos termos do recibos emitidos (ID 21708161).

Nesse contexto, considerando que o investigante, ora recorrente, deixou de apresentar prova robusta e consistente da fraude alegada, ao passo que os recorridos **demonstraram gastos de campanha eleitoral, ainda que em pequeno valor, incluindo despesas com serviços de publicidade por adesivos e santinhos da campanha da recorrida**, nas Eleições 2020, conclui-se que **não restou comprovada a alegação** de que se trata de candidatura fictícia, lançada apenas para compor a cota de gênero exigida por lei.

Com relação à **ínfima quantidade de votos** obtida pela candidata e à **realização de receitas e gastos eleitorais em pequeno valor**, há precedentes nesta Corte no sentido de que a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda

ínfima da campanha eleitoral **podem até configurar indícios, mas não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude** na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções. Nesse sentido, há diversos precedentes reiterados deste Tribunal.

Com esse entendimento, transcrevo, para ilustrar, o julgado desta Corte, a seguir:

“RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. COLIGAÇÃO. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. NULIDADE DOS VOTOS DAS CANDIDATAS QUE PROPORCIONARAM A FRAUDE E DOS CANDIDATOS MASCULINOS QUE FORAM ATINGIDOS PELO CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE PROPORCIONARAM A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. RECURSO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS / NÃO DETENTORES DE MANDATO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE E INSUBSTÂNCIA DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL À TESE DA DEFESA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVIDO APENAS O RECURSO DOS IMPUGNADOS.

(...)

3. Mérito: a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral podem até configurar indícios, mas não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções. Precedentes reiterados deste Tribunal.

4. Recursos conhecidos, mas improvido o apelo do Parquet e provido apenas o recurso dos Impugnados, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.”

(Recurso Eleitoral n. 0602033-74.2018.6.18.0000, Relator Desembargador Olímpio José Passos Galvão, julgado em 31/01/2020, publicação no DJE n. 030, dia 17/02/2020, pág. 14/38) (Grifei)

Enfatize-se que **o simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver a demonstração de gastos de pequeno valor nas suas contas de campanha não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero**, para a qual se exige **prova robusta**, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em

presunções, razão pela qual não merece reparos a sentença de piso que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial ajuizada pelo recorrente.

Deveras, como consignado na Sentença, a ínfima quantidade de votos “*não decorre necessariamente de fraude, podendo ter havido situações outras de natureza político-partidária a justificar o baixo desempenho eleitoral, não havendo elementos de prova nos autos com força suficiente para afirmar que a candidatura fora concebida ab ovo para burlar a cota de gêneros, prova que cabia ao investigante por ser fato constitutivo do direito a que busca resguardar*“.

Nesse contexto, não há reparo a ser feito na sentença de piso, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO** do recurso.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600673-08.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí/PI

Recorrido: Felipe de Tarso Fonseca Farias

Advogado(a/s): Alexia Leal de Carvalho Torres (OAB/PI: 16.169) e Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto(OAB/PI: 10.268)

Recorrida(o/s): Comissão Provisória do Partido Progressistas – PP, de Passagem Franca do Piauí, Leanderson Farias dos Santos, Thailson Farias dos Santos Chagas, Ebil Clementino da Silva, Luís Ribamar Ferreira dos Santos, Maria Antonia dos Santos, Domingas Rosa de Oliveira e Vitória Regia Freitas Rego

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 2.2.2022

VIII | ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010

*Informativo TRE-PI – JANEIRO/2022. Disponível no link Jurisprudência:
<http://www.TRE-PI.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022

Relator	D. José James G Pereira			D. Erivan José da S Lopes			Dr. Lucas R Máximo de Araújo			Dra. Lucicleide Pereira Belo			Dr. Charles Marx P M da Rocha			Dr. Theófilo R Ferreira			Dr. Thiago Mendes			Distribuídos	Colegiado	Monocrático
Classe	Dist	Col	Mono	Dist	Col	Mono	Dist	Col	Mono	Dist	Col	Mono	Dist	Col	Mono	Dist	Col	Mono	Dist	Col	Mono	Distribuídos	Colegiado	Monocrático
AC																						0	0	0
AJD																						0	0	0
AIME																						0	0	0
AIJE																						0	0	0
AP																						0	0	0
AE																						0	0	0
CC																						0	0	0
COR																						0	0	0
CTA																						0	0	0
CZER																						0	0	0
CUMSEN				1			1		1													2	0	1
EF																						0	0	0
EXC																						0	0	0
IP				1																		1	0	0
HC																						1	0	0
MSCIV							1															1	0	1
PA	1	7			1					1				1								7	9	0
PC																						3	5	1
PET					3				1	1						1	3		1			6	0	5
PP																						0	0	0
REI				8	13		8	3		9	6		11	6		5	5	1	9	4		50	37	1
RECL																						0	0	0
RC				1																		1	0	0
RCED																						0	0	0
RCF																						0	0	0
ROPPF																						0	0	0
RVE																						0	0	0
RP					1																	0	1	0
REVCRIM																						0	0	0
RROPCA																						0	0	0
RROPCE																						0	0	0
TOTAL	1	7	0	11	15	3	10	3	2	11	6	0	13	6	2	11	6	2	15	9	0	72	52	9